

PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Da Sra. Adriana Ventura)

Autoriza e define a prática da Telessaúde Integrada no território nacional.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei define e autoriza a prática da Telessaúde Integrada de forma permanente, respeitando os dispostos nas resoluções dos Conselhos Federais das Profissões de Saúde e seus respectivos códigos de Ética, portarias do Ministério da Saúde e Normas Técnicas da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Art. 2º Fica reconhecida e autorizada a prática da Telessaúde Integrada nos termos e condições definidas por esta Lei para promover a integração entre os diferentes níveis de cuidados em saúde por meio de Tecnologias Interativas para melhorar a logística, as linhas de cuidados e, aumentar o acesso à saúde, no âmbito público ou privado e, promoção de saúde e autocuidados nas escolas e comunidades.

Art. 3º Entende-se por Telessaúde Integrada, entre outros, o exercício de atividades por Profissionais em Saúde qualificados, por meio de Tecnologias Interativas Digitais de Informação e de Comunicação (TIDICs), para fins de Assistência, Educação, Pesquisa, Prevenção de Doenças e Agravos e Promoção de Saúde.

Parágrafo único. Os exercícios profissionais poderão ser exclusivamente na modalidade à distância ou na modalidade híbrida (parte à distância complementado por parte presencial).

Art. 4º As Instituições ou organizações (públicas ou privadas) que incorporarem serviços de Telessaúde Integrada deverão elaborar e aprovar um Regimento Interno de Governança, Normas ou Regras para garantia de qualidade



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222459621000>



* CD222459621000 *

de serviço prestado segundo as Resoluções dos Conselhos das classes profissionais e diretrizes de Boas Práticas de cada profissão e/ou especialidades envolvidas.

Art. 5º Os respectivos Conselhos Regionais deverão estabelecer fiscalização e avaliação das atividades de Telessaúde Integrada no que concerne à qualidade da atenção, relação profissional-paciente, preservação do sigilo profissional, registro, guarda e proteção de dados do atendimento.

Parágrafo único. Caberá ao gestor responsável da instituição ou organização de provimento de serviço de Telessaúde Integrada disponibilizar espaço físico adequado, banda de comunicação e infraestrutura tecnológica para exercício profissional, visando a cumprir as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados e do Marco Civil da Internet.

Art. 6º A modalidade de atendimento por Telessaúde Integrada será realizada após a Concordância e Autorização do paciente ou seu responsável legal ao Termo com a descrição dos serviços prestados.

Parágrafo único. A Instituição e/ou organização deverá promover ações de comunicação e esclarecimento sobre características, direitos e deveres e familiarização tecnológica utilizada na Telessaúde Integrada, para os usuários do serviço.

Art. 7º A Telessaúde Integrada respeitará os princípios da Bioética, segurança e privacidade digital em concordância com a Lei Geral de Proteção de Dados, do Bem-Estar, da justiça, do código de ética e da autonomia dos profissionais de saúde, do paciente ou responsável.

§ 1º Será assegurada ao profissional a autonomia completa na decisão de adotar ou não a Telessaúde Integrada para os cuidados ao paciente, cabendo a ele indicar o atendimento presencial sempre que considerar necessário, assumindo integralmente as responsabilidades pelo paciente.

§ 2º Os gestores não poderão interferir na conduta profissional, exceto se for referendado por um colegiado dos profissionais da área e baseada em protocolos e evidências científicas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222459621000>



* C D 2 2 2 4 5 9 6 2 1 0 0 0 *

Art. 8º Os gestores do Sistema Único de Saúde poderão promover campanhas informativas a fim de esclarecer a população sobre a modalidade de Telessaúde Integrada.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo de definir e permitir a prática da Telessaúde Integrada, de forma permanente, em todo o país.

É inegável que a presença da tecnologia tem moldado e transformado as mais diversas categorias profissionais. Fica cada vez mais clara a necessidade de adaptação e aproveitamento dos recursos eletrônicos que já se encontram disponíveis.

No que tange à área da saúde como um todo, isso também é verdade. Ao propor este projeto, pretendemos garantir segurança jurídica, não só aos profissionais da saúde, mas também aos pacientes e clientes de cada categoria.

Reforçamos a importância e competência de cada conselho para dispor em pormenores sobre as práticas da telessaúde integrada em cada uma das profissões da área. É patente a especificidade de cada categoria profissional da saúde, não podendo se falar na construção de uma legislação que esgotaria o tema para o setor por inteiro.

A ideia central da proposição é, portanto, assegurar que as categorias da saúde tenham liberdade e amparo legal para desenvolvimento e operacionalização de atendimentos eletrônicos e virtuais, garantindo a qualidade dos serviços prestados e a segurança.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222459621000>



* C D 2 2 2 4 5 9 6 2 1 0 0 0

Por fim, congratulamos o professor Dr. Chao Lung Wen - chefe da disciplina de Telemedicina da FMUSP e líder do grupo de pesquisa USP de Telemedicina - pela sugestão deste projeto de lei, que poderá contribuir muito com as discussões acerca da regulamentação da telessaúde no Congresso Nacional.

Assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

**Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222459621000>



* C D 2 2 2 4 5 9 6 2 1 0 0 0 *